



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0040160-12.2024.8.16.0000

Recurso: 0040160-12.2024.8.16.0000 TutAntAnt

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Principal: Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário

Requerente(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Requerido(s): • PAULO MAC DONALD GHISI

Vistos.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em complemento ao Recurso Especial distribuído sob nº 0040131-59.2024.8.16.0000 Pet, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em face de acórdão proferido pela 2ª Seção Cível deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com espeque nos artigos 995, parágrafo único e 1.029, § 5º do Código de Processo Civil.

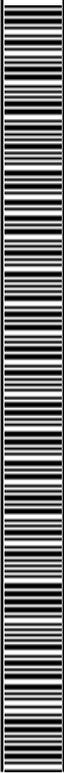
Em apertada síntese, a discussão versa sobre a possibilidade de ter havido *reformatio in pejus* em desfavor de um dos réus em ação de improbidade administrativa, quando do julgamento de recursos referentes a outros réus do processo.

Nesse sentido, indica vulneração dos artigos: I) 1.022, II do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão deixou de se manifestar acerca de diversos pontos levantados em contestação e em sede de embargos, se limitando a reproduzir os mesmos fundamentos já apresentados no acórdão anterior. Aduz que “*Se houvesse o enfrentamento dessas questões – devidamente explicitadas nos embargos de declaração — seria possível a alteração do julgado, afastando-se o conhecimento do pedido rescisório*”; II) 966, V do Código de Processo Civil, sustentando a “*impossibilidade de rescisão de sentença baseada na alegação de violação literal a texto de lei, acerca de matéria que não foi discutida pelas partes, na ação em que formada a coisa julgada*”. Defende que a tese de impossibilidade de condenação a título culposo pelas práticas em que foi condenado, “*foram alegadas pelo recorrido tardiamente, valendo-se, agora, da via rescisória como sucedâneo recursal*”. Ressalta, ainda, a existência de precedente pacífico no STJ sobre o tema; III) 535, §§ 5º e 8º, Código de Processo Civil e ao art. 11, § 1º da Lei nº 9.868/1999, uma vez que a decisão que determinou a inexigibilidade da suspensão dos direitos políticos do recorrido se baseou em medida cautelar proferida na ADI nº 6.678 MC, em 01/10/21, a qual foi clara em adotar os efeitos *ex nunc* à medida. Destaca que como o trânsito em julgado da decisão rescindenda data de 25/02/2021, não há o que se falar em aplicação dos efeitos da cautelar.

Pugna pela admissão do recurso, para o fim de “*reconhecer o descabimento da ação rescisória e, bem assim, restabelecer o acórdão originário que confirmou a sentença condenatória*”, ou subsidiariamente, “*afastar a inexigibilidade da pena de suspensão dos direitos políticos com base na cautelar proferida na ADI 6.678, haja vista sua eficácia ex nunc*.”

Nestes autos de Tutela Provisória nº 0040160-12.2024.8.16.0000 TutAntAnt, alega haver risco de prejuízo de difícil reparação posto que a matéria dificilmente será apreciada antes da eleição municipal que se aproxima, sendo que “*para além do dispêndio inconsequente de verbas públicas, a participação do ora recorrido no pleito municipal, por si só, afetará o exercício do sufrágio e da soberania popular, na medida em que, mesmo não sendo eleito, receberá votos que, caso o acórdão rescindendo não tivesse sido desconstituído, seriam destinados a outros candidatos*”.

É o relatório.



Decido.

2. Em se tratando de Tutela de Urgência, tem-se que a concessão do pedido reclama a presença de dois requisitos simultâneos, a saber: o **periculum in mora**, traduzido pela possibilidade de, em não sendo dado o dito efeito, ficar o recorrente sujeito a sofrer dano grave e de difícil ou impossível reparação, e a **aparência de bom direito**.

No que tange a este requisito, é bom esclarecer, a avaliação a ser feita não diz respeito propriamente à “*probabilidade de provimento do recurso*”, considerando que, à Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal recorrido, não cabe incursionar na análise do mérito recursal, apenas verificar se este é apto, em tese, a ultrapassar os inúmeros filtros que obstaculizam o acesso à instância superior.

Pois bem.

No caso em análise é desnecessário fazer maiores considerações acerca do cumprimento dos diversos pressupostos necessários à admissão do Recurso Especial (o que será realizado oportunamente), sendo suficiente consignar que, em juízo de cognição sumária, se mostra presente os pressupostos do *periculum in mora* e aparência do bom direito necessários à concessão do efeito pretendido.

Isso porque, ao menos em sede de cognição sumária, o julgamento dos embargos de declaração parece não ter abordado questões relevantes levantadas pelo recorrente. Analisando o Acórdão em questão, este se limitou a afirmar que “*todas as questões referidas foram resolvidas pelo acórdão de procedência parcial do pleito mediante devida fundamentação*”, mas sem adentrar no mérito de pontos cruciais da demanda, sobretudo a questão envolvendo a aplicação retroativa da cautelar proferida na ADI 6.678, cuja eficácia possui efeitos *ex nunc*.

Tal ponto se mostra relevante pois a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal foi clara ao limitar os efeitos da medida cautelar, explicitando que a decisão não retroagiria, de modo que, a princípio, não houve justificativa plausível para a inexigibilidade da suspensão dos direitos políticos do recorrido.

Veja-se os termos da medida cautelar proferida pelo ministro Gilmar Mendes, utilizada como fundamento no acórdão combatido:

Ante o exposto, defiro a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF; art. 10, § 3º, Lei 9.868/1999), com efeito ex nunc (art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99), inclusive em relação ao pleito eleitoral de 2022, para: (a) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso II do artigo 12 da Lei 8.429/1992, estabelecendo que a sanção de suspensão de direitos políticos não se aplica a atos de improbidade culposos que causem dano ao erário e (b) suspender a vigência da expressão suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/1992.

Ademais, o recurso do Ministério Público também aparenta ter razão no que tange a ausência de *reformatio in pejus* na questão envolvendo os direitos políticos da parte, já que, a referida sanção já havia sido aplicada em primeiro grau com o reconhecimento da conduta culposa.

Ao que tudo indica, a eventual reforma em prejuízo do recorrido pela 4ª Câmara Cível que ensejou a presente Rescisória, não alterou o dispositivo de suspensão dos direitos políticos do réu, posto que, ao tempo do julgamento, tal condenação era plenamente possível e já havia sido consignada em primeiro grau, antes mesmo do julgamento do colegiado cuja *reformatio in pejus* se discute.

Veja-se os termos da sentença de procedência, proferida em 03/04/2014:

(...)



Condene **Paulo Mac Donald Ghisi e Wadis Vitório Benvenuti**, nos termos do art. 12, II e III, da Lei de Improbidade Administrativa, as seguintes sanções: **a) suspensão direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos**; b) ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 258.903,76 (duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e três reais e setenta e seis centavos); c) pagamento de multa civil de 2 (duas) vezes o valor do dano; d) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e) perda da função pública eventualmente exercida (...) (0016180-34.2010.8.16.0030 – mov. 1.13 – Fl. 14).

Sendo assim, ao menos em um primeiro momento, entendo que a tese do recorrente parece trazer indícios da aparência do bom direito invocado.

Da mesma forma, entendo presente o *periculum in mora*, porquanto não se mostra razoável permitir que a presente ação rescisória, eivada de questionamentos pertinentes, se sobreponha a decisão transitada em julgado que entendeu pela suspensão dos direitos políticos do réu em momento tão delicado como ano eleitoral.

Ressalte-se que o recorrido manifestou o desejo de concorrer às eleições, e sua candidatura influenciará diretamente o pleito da sua região, alterando a destinação de verbas públicas a título de fundo partidário e fundo especial de financiamento de campanha, bem como influenciando a opinião pública acerca do período eleitoral.

Sendo assim, em sede de cognição sumária, entendo haver indícios da aparência do bom direito e risco de dano grave ou de difícil reparação capazes de justificar a concessão da tutela de urgência e o efeito suspensivo pretendido pelo recorrente.

3. Desta feita, mostra-se justificada a concessão da tutela de urgência pretendida, pelo que defiro a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial.

4. Comunique-se à Assessoria de Recursos, juntando-se cópia desta decisão no recurso nº 0040131-59.2024.8.16.0000 Pet

5. Comunique-se, com urgência, o Juízo de origem juntando-se cópia desta decisão.

Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**

1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

